

ARTIGO

Padrões de criminalidade em São João del-Rei, século XIX: primeiras anotações sobre processos criminais.

Maria Tereza Pereira Cardoso

Profa. Departamento de Ciências Sociais - FUNREI

RESUMO:

Este artigo apresenta uma primeira leitura das fontes criminais pertencentes ao Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei, aponta a relação entre crime e cotidiano, observa padrões de criminalidade e ressalta as possibilidades de pesquisa.

Palavras-chave: crime, controle social, fontes criminais.

1 - Introdução

Os historiadores que pesquisam o tema da criminalidade têm enfatizado a relação entre crime e vida cotidiana, indicando a possibilidade de, através da análise de inquéritos policiais e processos criminais, perceberem-se as representações, valores e comportamentos dos contraventores da norma penal. Ao traduzir tensões e conflitos sociais, o comportamento delitivo e os procedimentos que buscam criminalizá-lo indicariam contradições entre concepções distintas de crime, ordem, honra, liberdade e justiça, reveladas nos processos criminais, através das diversas falas dos personagens envolvidos.

Além da possibilidade de recuperar as experiências históricas de determinados grupos sociais, a análise das fontes que retratam procedimentos policiais e processuais permitiriam a compreensão do processo de construção e imposição de uma ordem policial e jurídica em determinados períodos da história e em determinadas conjunturas regionais. Vários autores trabalham nesta perspectiva, ainda que com objetivos distintos.

Boris Fausto (1984), ao se propor a analisar os padrões de criminalidade em São Paulo entre 1880 e 1924, observa que dados fragmentários, recolhidos através do exame das fontes documentais, dificilmente nos permitem visualizar a criminalidade em um determinado período. As informações coligidas: principalmente as estatísticas criminais, são, muitas vezes, mascaradas por práticas repressivas que revelam atitudes de discriminação social. Por outro lado, há uma sub-representação de diversos crimes como os crimes contra a mulher, ou

crimes cometidos por escravos até a primeira metade do século XIX, como relata Maria Helena Machado (1987).

A partir dessas referências, consideramos que as fontes criminais cuja leitura é objeto desse artigo, embora não traduzam a criminalidade no Termo da Vila de São João del-Rei e arredores, são boas para pensar, como diria Lévi-Strauss, já que revelam, ao menos em parte, os conflitos e tensões sociais que marcaram a província mineira Oitocentista.

2 - Crime e Criminalidade

Uma primeira análise dos processos pertencentes ao fundo do Cartório do Crime do Acervo do Museu Regional de São João del-Rei, entre 1770-1900,¹ indica aspectos semelhantes aos tratados pela literatura sobre o tema. Em primeiro lugar, o número de processos pertencentes a esse fundo não traduz, de modo nenhum, a criminalidade do período. Trata-se de 1.122 documentos correspondentes a 130 anos, referentes às transgressões que se transformaram em processos criminais. O interesse por analisar a criminalidade de forma mais abrangente nos remeteria a fontes complementares, como inquéritos e relatórios de prisões efetuados por órgãos policiais.

Entretanto, ao observarmos o Quadro 1, podemos perceber algumas tendências acerca da maior ou menor incidência nas transgressões da norma social e de sua criminalização. Assim, é significativo o fato de que, em um período de transição nas relações de produção em que as tensões sociais gradativamente se explicitam, haja uma prevalência de crimes contra a pessoa.

Segundo Boris Fausto (1984), as sociedades tradicionais se caracterizam por uma maior incidência de crimes contra a pessoa, principalmente os "crimes de sangue", ao contrário das sociedades modernas nas quais os "crimes contra a propriedade" são em maior número. A respeito, podemos arriscar algumas interpretações.

Há que se considerar que situações de extrema carência podem produzir relações que oscilam entre solidariedade e violência.² Classificados nos termos do Quadro 1 como "homicídio e tentativa de homicídio" e "agressões físicas", estes processos correspondem a 86,75% do conjunto dos documentos referentes aos "crimes contra a pessoa", perfazendo 51,16% do total dos processos arrolados. Em uma ordem social marcada pela violência, é compreensível a grande

¹ Ver Quadro 1.

² A respeito, veja o trabalho clássico de Maria Sylvia de Carvalho Franco (1983).

incidência de crimes deste tipo. Muitos desses processos relatam o rompimento de relações de solidariedade entre aqueles que, vivendo nas fimbrias do sistema, disputam entre si bens materiais, relações afetivas estruturantes e bens simbólicos, derivando muitas vezes em situações de extrema agressão. Este parece ter sido o caso dos escravos José Rebolo e Miguel Benguela.³ Em 1831, em uma fazenda localizada na paróquia de Bom Sucesso, Termo da Vila de São João del-Rei, as desavenças entre os dois, por causa da mulher de Miguel, que andava namorando José, terminaram em morte. Ainda no mesmo ano e nos subúrbios daquela Vila, a escrava Ana, crioula, agriete a Dâmaso Moreira Ribeiro, mestiço, forro, acusando-o de haver maltratado um porco que lhe pertencia. Segundo depoimentos das testemunhas, o ofendido teria afirmado que se soubesse que o animal pertencia à escrava o teria matado.⁴

Como indicam Maria Helena Machado (1987) e Leila Mezan Algranti (1988), a busca de manutenção de margens de autonomia dentro do sistema escravista pode levar a conflitos que derivavam, muitas vezes, em violência física e na disseminação de pequenos delitos,⁵ através dos quais os escravos asseguravam a posse de objetos necessários à sua sobrevivência.⁶ Estes delitos revelam significados e intenções que oscilam entre a preservação de um mundo particular, com códigos próprios, e a resistência explícita à ordem escravista. Apoiando-se numa noção ampliada de resistência, estas autoras se situam ao lado de outras contribuições, como as de Sidney Chalhoub (1990) e Sílvia Lara (1988), que analisam a intrincada rede de conflitos e tensões que perpassam os dramas individuais e coletivos dos escravos transgressores e suas relações com outros universos sociais.

³ Processo crime. Caixa 03, documento nº 23. Observação. As fontes citadas neste artigo pertencem ao Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei e foram catalogadas e indexadas por um grupo de trabalho coordenado pelos professores Lucy Fontes Hargrives, Maria Tereza Pereira Cardoso e Ivan de Andrade Vellasco através de projeto financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

⁴ Processo crime. Caixa 03, documento nº 18.

⁵ Não pretendemos analisar aqui as diferentes qualificações criminais, embora saibamos que os códigos brasileiros, desde o Império, distinguem roubo e furto e qualificam tais delitos com agravantes quando acompanhados de violência.

⁶ Maria Helena Machado (1987) faz uma classificação do produto dos furtos e roubos cometidos pelos cativos, considerando-os em duas categorias: aqueles oriundos de desvio da produção e os relativos à apropriação de objetos e dinheiro. Entre estes incluem-se os que denomina de "furtos integrativos", que se referem a objetos cujo valor simbólico ultrapassa o objetivo econômico e cuja posse traduz aspirações de proximidade com o universo dos senhores.

Uma primeira análise dos processos-crime referentes a escravos indica uma grande incidência de crimes cometidos por homens livres pobres, um número importante de crimes cometidos contra iguais e um menor número de crimes contra senhores e feitores. É interessante observar, ainda considerando os quadros 1 e 2, uma maior incidência de "agressões físicas", ou seja, de atos violentos que não chegaram às últimas consequências. Talvez uma explicação para este fato possa ser encontrada no grande número de processos contra "semelhantes", como resultado das desavenças e conflitos do cotidiano. Entre estes, incluímos escravos, forros e homens livres pobres de diversas profissões. Os documentos relatam os dramas anônimos de lavradores, carreiros, vendedores de lenha, oficiais de carpintaria, pintores, chapeleiros, pedreiros, marceneiros, roceiros, tropeiros, pequenos comerciantes e aqueles classificados como vadios. Ocupando os lugares de ofendidos ou de réus, eles caem na rede de controle e suspeição, que ultrapassa os limites do sistema judiciário, ao provocar desordens, infringir posturas municipais, cometer pequenos furtos e servirem de intermediários na venda de produtos roubados por escravos. Furtando ferramentas, animais, dinheiro em menor quantidade, agredindo mulheres e respondendo a queixas por vadiagem, por agressões contra animais ou por litígio de terras, eles são objeto de agressões físicas e verbais, calúnias, ameaças e, muitas vezes, morte.

O padrão de criminalidade encontrado nos processos crime se repete nos dados recolhidos nos livros de Rol de Culpados.⁷ Dos 144 crimes, cujos réus escravos foram pronunciados entre 1770 e 1861, 39,5% foram cometidos contra escravos, 13,8% contra senhores ou seus prepostos, incluindo autoridades, e o restante, 53% dos crimes foram cometidos contra homens pobres. Este conjunto de documentos refere-se, indistintamente, à zona rural e urbana, cujas diferenciações com respeito aos graus de autonomia escrava e seu universo de relações sociais já foram bastante analisadas.⁸

A literatura sobre criminalidade escrava indica que, ao longo do século XIX, manifesta-se uma tendência crescente à intromissão do Estado na regulamentação das relações entre senhores e escravos. À medida que as tensões tendem a se agravar, principalmente a partir de 1850, com o fim do tráfico e o conseqüente encarecimento do preço do escravo, a fragilidade do sistema torna-se cada vez mais evidente e relações antes pertencentes à esfera privada tendem, progressivamente,

⁷ O Rol de Culpados é uma documentação que nos informa sobre os réus pronunciados, contendo sua situação penal e uma síntese do processo criminal.

⁸ Sobre a escravidão urbana ver Leila Mezan Algranti (1988) e Sidney Chalhoub (1990).

a ser mediadas pelo Estado. A legislação e, particularmente, os códigos criminais atestam esta ingerência.⁹ Assim, apesar das ponderações a respeito da sub-representação de crimes contra a mulher e contra os escravos feitas no início deste texto, e considerando apenas como linha tendencial, podemos relacionar o crescimento do número de processos a partir de 1850 com a maior presença do Estado nas relações senhores e escravos e na definição dos parâmetros da ordem, que, a partir do século XIX, afetam, sobremaneira, a escravos e homens pobres. Assim, em muitos casos, o rompimento da norma social significava o rompimento da norma penal.

Ao considerar o Quadro 1 (1770-1900), podemos observar uma clara inflexão a partir de 1850. Entre os crimes pertencentes à primeira categoria evidenciam-se os números referentes a "homicídios e tentativa de homicídio" e a "agressões físicas". No primeiro caso, o número de processos passou de 13 para 31 entre 1850-1869 e, no segundo caso, os números saltaram de 29 para 63 no mesmo período. A tendência se acentua a partir de 1880, chegando a 103 processos no período entre 1890-1900.

Com relação à segunda categoria, "crimes contra a propriedade", é relevante o fato de que no período entre 1860-1869 haja 08 processos por "contrabando, furto e açoitamento em escravos", quando no período anterior houve apenas 01. Da mesma forma, os processos por "danos a propriedade" passam de 04, no período entre 1850-1859, para 11 no período seguinte. Ainda no mesmo período, os processos por "furto e roubo" passam de 07 para 24 e, apesar de significativa diminuição nos anos posteriores, saltam para 43 no final do século.

A mesma tendência pode ser observada na categoria "crimes contra a ordem pública", principalmente nos processos de "crimes de responsabilidade". Há uma tendência crescente à representação deste tipo de delito após 1839. No período entre 1839 e 1859, os processos passam de 01 para 26. Diferenciando-se substantivamente dos delitos até então analisados, os contraventores da norma, nestes casos, pertencem ao seletivo grupo dos que são responsáveis por sua elaboração e implementação. Dentre eles encontramos tabeliães, escrivões do júri, carcereiros, tesoureiros de confrarias, padres, juizes de paz, professores públicos, coletores provinciais, entre outros. Todos denunciados por lesar, de uma forma ou de outra, o patrimônio público. Entretanto, é interessante observar que alguns processos oriundos de conflitos políticos do período foram criminalizados como "crimes de responsabilidade".

⁹ A respeito, Perdigão Malheiro (1976) é trabalho de consulta obrigatória.

Em 1842, os vereadores da Câmara Municipal de São João del-Rei são processados e destituídos de seus cargos por enviarem uma petição ao Imperador expondo-lhe suas opiniões acerca dos males públicos, das calamidades sociais e pedindo-lhe soluções. O processo traz indicações a respeito de perseguições políticas e relaciona-se à Revolução Liberal ocorrida na época, tema sobre o qual não nos referiremos neste artigo.¹⁰ Entretanto algumas reflexões se tornam necessárias para entendermos a classificação desses delitos.

Como sabemos, a definição de crime ou delito relaciona-se à normatizações definidas por lei e são, portanto, datáveis. No primeiro código do Império, o Código Criminal de 1830, os crimes são assim classificados: "crimes públicos", incluindo os crimes contra a existência política do Império, "crimes contra o livre exercício dos poderes públicos", "crimes contra o direito político dos cidadãos", "crimes contra a segurança interna do Império e a tranquilidade pública", "crimes contra a boa ordem e a administração pública", "crimes contra o tesouro público e a propriedade pública", "crimes particulares" ou contra a liberdade individual, "crimes contra a segurança individual", "crimes contra a propriedade", "crimes contra a pessoa e a propriedade" e, por fim, os "crimes policiais". A ênfase dada aos crimes contra os interesses públicos nos traz indícios a respeito da construção da ordem, em processo no Brasil de então. A normatização nesse código tem um caráter genérico, resguardando os grandes interesses do estado, da propriedade e do cidadão. *Pari passu* com essas determinações havia outras legislações, como as posturas municipais. Mas restava, ainda, uma margem bastante ampla de possibilidades de controle de uma outra ordem, fora da lei positiva, no âmbito privado das relações de dominação. É importante enfatizar que a classificação e categorização utilizadas para catalogar e indexar os processos-crime, objeto desse artigo, buscaram espelhar, ao menos em parte, essa história.¹¹ No código de 1830 não encontramos referências sobre alguns crimes, por exemplo, os "crimes de responsabilidade". Embora estejam previstas as penas para abuso de autoridade e prevaricação por parte de funcionários públicos, a classificação como tal não existe. O crescimento do número de processos por "crime de responsabilidade", a partir de 1839, como indica tendencialmente o Quadro 1, nos sugere mudanças na própria concepção sobre o "público" além de nos informar acerca de alterações nas práticas jurídicas possivelmente consolidadas a partir da década de

¹⁰ A respeito, veja Francisco Iglésias (1977:1-16)

¹¹ Para a elaboração dos quadros utilizamos como referência o trabalho de Maria Helena Machado (1987:29)

40, com as reformas conservadoras ocorridas durante o período conhecido como o *regresso*.¹² A penalização sofrida pelos vereadores da Câmara Municipal de São João del-Rei, em 1842 expressa os interesses do poder centralizador no sentido de cercear e corrigir alguns sinais de autonomia dos poderes locais, atribuindo a uma manifestação política uma implicação jurídica de "crime de responsabilidade".

As outras categorizações existentes nos quadros, em anexo, englobam as várias ações que, neste período tão extenso (1770-1900), foram consideradas como delitos e, portanto, têm como única referência a produção de documentos na esfera jurídica. Se quisermos detalhar essas análises teríamos de fazer duas outras considerações. Em primeiro lugar, o ato de criminalizar não corresponde, unicamente, à aplicação linear da lei. Trata-se, sobretudo, de um processo de negociação entre os vários atores envolvidos nos autos. E, em segundo lugar, se quisermos dar voz a esses diversos atores, teríamos que redefinir também a classificação e categorização dos crimes. Tomando uma vez mais como exemplo o processo dos vereadores da Câmara Municipal de São João del-Rei, em 1842, devemos concordar que os significados atribuídos por estes às petições enviadas ao Imperador não tiveram nem o mais leve sinal de delito. Esta consideração poderia também ser feita para nos referirmos aos crimes cometidos por escravos e homens livres pobres.

Trataremos, a seguir, dos processos alusivos a crimes cometidos por escravos contra seus senhores e feitores, bem como outros em que, ao contrário, os senhores ocuparam o lugar de réus. Esses processos relatam acusações distintas, correspondendo a uma gama muito diversificada de situações que oscilam entre formas de resistência e acomodação à ordem escravista.¹³ Algumas destas ações, tal como sugere Sidney Chalhoub (1990) ao analisar processos semelhantes, parecem se pautar por parâmetros indicadores de uma "negociação" que, embora não explicitada, serve como referência nas relações entre senhores e escravos. O rompimento deste "acordo implícito" se traduziria na imposição de maus tratos excessivos aos escravos,¹⁴ na desconsideração de acordos realizados e nas rupturas da ordem estabelecida, através de insurreições.

¹² A respeito ver, Thomar Flory (1986).

¹³ Vale ressaltar que entendemos resistência e acomodação não como uma polaridade a ser trabalhada mas como faces de uma mesma moeda, as relações de dominação estabelecidas no período escravista.

¹⁴ Ver os trabalhos de Silvia Lara (1988) e Sidney Chalhoub (1990).

Em 1833, os escravos da Fazenda Campo Alegre e Bela Cruz se rebelaram.¹⁵ O documento relata, através do auto do corpo de delitos e do libelo acusatório, o assassinato dos membros da família Junqueira que se encontravam no local. Trinta e um (31) escravos foram citados no processo. Através do depoimento de um dos réus, posteriormente contestado pelo curador do escravo, ficamos sabendo que pesavam graves acusações de maus tratos contra o proprietário das fazendas.

O documento traz indicações acerca de supostas relações entre esta insurreição e a Sedição Militar de Ouro Preto, ocorrida no mesmo ano.¹⁶ Um dos acusados no processo, Francisco Silvério Teixeira, homem branco, fazendeiro, teria prometido alforriar os escravos caso estes se dispusessem a segui-lo.

Ao deixar entrever acepções distintas de liberdade e justiça, o documento parece indicar que as fazendas Campo Belo e Bela Vista serviram de cenário para o exercício de uma conjunção complexa de interesses, alguns destes reatualizados com respeito a uma tentativa anterior de insurreição em 1831. As falas dos réus e das testemunhas, balizadas pelos cânones formais do processo, nos chegam entrecortadas "como mensagens cifradas em uma garrafa" e é a densidade de seus significados que cabe ao historiador revelar.

Entre brancos e escravos, os primeiros se salvaram e, cominadas as penas, 17 cativos foram condenados ao enforcamento, 04 a açoites e ferros e, 10 foram absolvidos.

Dentre os documentos analisados, apenas 01 refere-se à insurreição. Além do possível extravio de documentos e da perda de informações, devido ao inadequado acondicionamento dos papéis ao longo dos anos ainda no Cartório do Crime, talvez se possa estabelecer uma correlação entre a inexistência de processos referentes a insurreições e o tamanho de plantéis na região.¹⁷

Douglas Cole Libby (1987), ao analisar os padrões mineiros da propriedade de escravos no século XIX, observa uma variação entre 03 e 05 cativos para 28% dos proprietários, enquanto em seis das nove regiões da Província a maioria dos senhores possuíam apenas 01 cativo. A disseminação da posse de escravos em Minas levou vários autores a

¹⁵ Processo crime. Caixa 04, documento nº 1, fl. 08.

¹⁶ A respeito ver o trabalho de Francisco Iglésias (1985:401-2)

¹⁷ Maria Helena Machado (1987:25), a partir das análises de Peter Linbaugh, considera certos delitos como indicadores da dinâmica das relações de produção e surge uma abordagem da criminalidade mediada pela produção material.

se referirem a uma "democratização" da escravidão na Província. O próprio Libby utiliza esta noção, embora flexibilizando-a.¹⁸

Seguramente responsável por uma postura conservadora das elites mineiras e pelo pouco vigor das manifestações abolicionistas, cujos inúmeros indícios ainda estão por ser estudados¹⁹, a diluição da posse de escravos talvez tenha também sido responsável pela diluição das manifestações de contestação coletivas à ordem escravista, no período. Um dos indicadores deste fato poderia ser visto através da análise dos crimes coletivos lançados nos livros de Rol dos Culpados. Infelizmente dispomos de poucas informações a respeito.

Classificados como crimes de "assuada"²⁰, estes atos coletivos referem-se a "motins", "roubo e resistência", "fuga de presos da cadeia pública", "levante e morte" e, tal como indica a definição jurídica, parecem se aterem ao universo urbano. É bem verdade que os traços distintivos entre o rural e o urbano neste período ainda são muito confusos. Entretanto, há pistas de uma "assuada" ocorrida no início do século no sítio denominado Barroca, classificada nos documentos como "revolta, sedição e amotinamento", com 08 participantes. Evidentemente, a verificação destas pistas e a pertinência ou não desta hipótese só poderia ser corroborada através de um número maior de documentos. As informações coletadas através dos livros de Rol dos Culpados deverão ser, posteriormente, cotejadas com os processos-crime e, assim, talvez possamos nos aproximar mais deste universo.

Como indica a literatura sobre criminalidade e escravidão, a oposição à ordem escravista evidencia-se de formas diversas. Da insurreição às tentativas de imposição de limites aos excessos cometidos pelos senhores, passando pela ampla gama de pequenos delitos, os processos, além de possibilitar a compreensão dos parâmetros negociados, revelam um universo de práticas sociais e, de

¹⁸ A respeito, o autor faz a seguinte observação: (...)a enorme massa de unidades familiares que não participava da posse da mais básica forma de propriedade do regime escravista - o escravo - relativiza de vez qualquer noção sobre um escravismo democrático que pode sugerir, e não sem razão, quando se examina apenas a parcela proprietária de cativos. É mister ter em conta que a posse de escravos, pequena ou grande, foi na primeira metade do século XIX, um privilégio de aproximadamente um terço da população livre (Libby, 1987:97-98).

¹⁹ Ver as sugestões feitas por Douglas Cole Libby (1988).

²⁰ No Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (1993:219) o verbete "assuada", explicado a partir de referências às Ordenações, é definido como: (...) o ajuntamento de dez ou mais pessoas estranhas que, em tumulto, saem a fazer mal a alguém (Liv. 5º, tit. 45º). A assuada, sem dúvida, não se caracteriza somente pela intenção de fazer mal a alguém. Tanto basta que o grupo de pessoas tente perturbar a ordem ou o sossego público, pelo vozerio desordenado, promovendo distúrbios e provocando alardes.

certa forma, trazem sinais da maior ou menor mobilidade dos cativos neste universo.

Em 1835, uma escrava foge com suas três filhas da fazenda de seu senhor e move contra este uma ação de sevícias.¹⁷ Neste intervalo, abriga-se na fazenda do tio do próprio senhor. Negando-se a voltar para a fazenda de origem, a escrava consegue seu intento com a venda de sua família a outro interessado.¹⁸ Ainda nesta mesma linha de procedimentos, alguns anos mais tarde, em 1838, Anna crioula requer a convocação de testemunhas que comprovem que seu senhor, morto *ab intestado*, havia feito a promessa de alforriar sua família.¹⁹ Assim, buscando evitar o leilão em praça pública, a escrava recorria àqueles que pudessem comprovar as promessas e acordos anteriores, em um momento de redefinição de sua vida, após a morte do senhor. Entretanto, muitas vezes, como ocorreu neste caso, a ausência de consenso entre as testemunhas frustrou completamente as expectativas. Embora o documento não traga o desfecho do processo, transparecem as tensões vividas pelos escravos em momentos de transição e redefinição de suas relações.²⁰ Entre os documentos arrolados constam inúmeros processos como este. Através deles, ouve-se a história de personagens que, paradoxalmente, eram considerados como "coisas" pelo sistema, mas que, efetivamente, embora como réus mediados por seus curadores, exerciam o seu direito como pessoas nos tribunais.²¹

Opondo-se aos maus tratos, interpondo ações de liberdade, denunciando seus senhores pelos excessos cometidos ou agredindo-os para pôr fim a situações consideradas como injustas, os escravos, muitas vezes, sofriam as reversões do processo e, devido a artimanhas legais, passavam de denunciante a réus. Foi este o caso de Eduardo africano", escravo doméstico, 50 anos presumíveis, que ao fugir de Lavras do Funil para a Vila de São João del-Rei, buscando socorrer-se com as autoridades locais e denunciando seu senhor por sevícias, acabou respondendo a acusações por fuga, apesar do Juiz ter aceito o

¹⁷ Processo crime Caixa 04, documento nº 16.

¹⁸ Segundo Perdigão Malheiro (1978), a comprovação de sevícias poderia originar a exigência de venda do escravo.

¹⁹ Processo crime Caixa 04, documento nº 25.

²⁰ Sidney Chalhoup (1990:111) observa que o período de incertezas geradas pelo falecimento do senhor se assemejava, para os escravos, à experiência das transações de compra e venda.

²¹ Segundo Jose Luiz Pinaud (1987:48): *A ordem jurídica brasileira, entendida como o sistema de leis e aplicação executivo-judicial, se orientou no sentido de contornar, artificialmente, o impasse escravo-coisa-pessoa ao reconhecê-lo como objeto de contrato mas puni-lo pessoalmente.*

²² Traslado de auto de corpo de delito Caixa 24, documento nº 01.

auto de corpo de delito comprobatório dos maus tratos que lhe foram inflingidos.

Em processos desta natureza observa-se, com frequência, as concepções vigentes e de certa forma aceitas pelos escravos acerca do "castigo justo".²⁷ Um processo de 1878 é paradigmático a respeito²⁸, contendo fartos debates acerca dos direitos e das conveniências de os senhores exercerem sua autoridade sobre os escravos. Com amparo legal, o advogado descriminaliza as agressões físicas cometidas contra o escravo ao afirmar que:

O artigo 14. parágrafo 6º do Código Criminal diz que não comete (m) crime os pais que moderadamente castigam os seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discípulos, uma vez que a qualidade deles, não seja contrária às leis em vigor (pp 13-14)

3 - Conclusão: a polifonia das fontes criminais

Através de uma leitura atenta dos processos, a opacidade das fontes criminais vai cedendo lugar à lenta reconstrução do jogo processual. Por detrás da fragmentação das informações, passa-se à uniformidade e regularidade das condutas, permeadas pela diversidade e singularidade dos autos, através dos quais emergem os dramas individuais e coletivos dos transgressores da norma legal.

Documento elaborado para verificar a "verdade dos fatos", o processo, que se corporifica através dos procedimentos e o entrelaçamento de interpretações distintas, parece afastar-se gradativamente desta e torna-se uma construção, uma obra de ficção, como afirma Boris Fausto (1984). Até nós chegam "piscadelas de piscadelas"²⁹, uma rede de significados distintos construída por réus, testemunhas, escrivões, advogados e juizes, que ao historiador importa desvendar. É esta rede que o interessado no tema da criminalidade deverá percorrer, procurando recuperar o sentido das falas entrecortadas, comedidas e constrangidas pelos procedimentos legais, através dos quais homens pobres, escravos e libertos buscam contar sua história. Ao fazê-lo, revelam distintas acepções de crime, honra, liberdade e justiça. E, talvez, através da articulação entre estes vários discursos, possa-se acompanhar a construção destas categorias e o

²⁷ Ver Silvia Lara (1988 17-96)

²⁸ Processo crime e inquerito policial, Caixa 42, documento nº C2

²⁹ Clifford Geertz (1978 13-41) refere-se aos relatos etnográficos como interpretações de interpretações. Não estaríamos incorretos se dissessemos o mesmo das fontes documentais, especialmente das fontes criminais

significado que os transgressores da norma penal lhes imprimem, em ressonância ou em contraposição àquelas vigentes.

Tal empreendimento supõe a superação dos obstáculos interpostos pelas fontes criminais e sua complementação com fontes de outra natureza como documentos jurídicos, relatórios de governo e periódicos. Este percurso poderia então revelar que o processo de criminalização é resultado de uma conjunção de fatores que ultrapassam o limiar da ordem jurídica.

Resta-nos observar que temas como criminalidade e criminalização, ao situarem-se na interseção de diversos planos (econômico, social, jurídico e simbólico), além de encerrarem, de forma singular, possibilidades de análise multidimensional, revelam aspectos sociais estruturantes, aproximando-se talvez, analogicamente, daquilo que Marcel Mauss (1974) denominou com "fato social total".³⁰ Esta analogia se evidencia, particularmente, no século XIX, quando a estruturação da ordem e a institucionalização dos procedimentos policiais e processuais está em construção.

Os processos criminais deste período são resultado da imbricação entre os diversos campos (econômicos, políticos, sociais e jurídicos), entre as esferas públicas e privadas e, ainda, entre os universos urbano e rural. A ausência de fronteiras nítidas lhes é constitutiva. Neles os vários discursos se entrecruzam e os conflitos de interpretação se evidenciam.

Talvez este seja um indício de que as fontes criminais devam ser lidas como inscrições polifônicas, ou ainda, "inscrições do discurso

³⁰ O conceito de "fato social total" foi cunhado por Marcel Mauss para analisar trocas cerimoniais e refere-se a instituições que representam o próprio sistema em funcionamento: *Nesses fenômenos sociais "totais", como nos propomos chamá-los, exprimem-se, ao mesmo tempo e de uma só vez, toda espécie de instituições: religiosas, jurídicas e morais - estas políticas e familiares ao mesmo tempo, econômicas - supondo formas particulares de produções de consumo, ou antes, de prestação e de distribuição, sem contar os fenômenos estéticos nos quais desembocam tais fatos e fenômenos morfológicos que manifestam essas instituições* (1974:1)

social", como diria Clifford Geertz (1978), através das quais os atores buscam explicitar, de alguma forma, os significados de sua ação.

4. Quadro dos processos criminais:

QUADRO 1
PROCESSOS CRIME (1770-1900)

DECADAS	1770-79	1800-09	1810-19	1820-29	1830-39	1840-49	1850-59	1860-69	1870-79	1880-89	1890-1900	TOTAL
CRIMES CONTRA A PESSOA	Crimes sexuais e contra família								03	07	15	25
	Homicídio, tentativa de injúrias	01	01	02	06	11	13	31	32	30	26	153
	Agressões físicas	01	01	03	03	02	07	08	05	07	08	40
	Rapto				16	09	29	63	55	62	103	345
	Suicídio				01	01			01	01	02	06
	Adultério						01					01
	Perjúrio							01	01			01
	Envenenamento								02			02
	SUB-TOTAL	02	01	04	05	25	24	50	103	99	154	574
	Contrabando						01	08		02		11
	Furto acoitemen		01		02	03	02	04	11	01	07	38
	Danos a propi	01		01	01	03	01	03	04	02	04	21
	Estelionato					01	01	04	03	06		15
	Furto e roubo			01	02	05	07	24	23	12	36	43
	Litígio de terras				01	02	03	02	01	03	01	13
	Penhora			01		01						02
	Rescisão de							01		01	02	04
	Incapacidade							02				02
	administri bens											
	Falsificação								01	01	03	05
	(dinh., invent., cart. lib.)											
	Adulter invent e testamentos								01		01	02
	SUB-TOTAL	01	01	03	05	10	16	34	74	23	58	266

[illegible]

QUADRO 2
PROCESSOS CRIMINAIS RELATIVOS A ESCRAVOS

CRIMES CONTRA A PESSOA	DÉCADAS										TOTAL
	1770-79	1800-09	1810-19	1820-29	1830-39	1840-49	1850-59	1860-69	1870-79	1880-88	
Homicídio e tentativa de homicídio					01	02	06	08	05	06	28
Injúrias						01					01
Agressões Físicas	01		01		01	01	05	05	02	03	19
SUB-TOTAL	01		01		02	04	11	13	07	09	48

CRIMES CONTRA A PROPRIE DADE	Danos a propriedade							04									01	04
	Furto e roubo							03	01	06							01	10
	Fuga							01		04							01	05
	SUB-TOTAL							08	01	10							03	22
CRIMES CONTRA A ORDEM PUBLICA	Felicitaria Insurreição						01										01	01
	SUB-TOTAL						01										01	02
	Documentos cuos crimes não onslam						01		01	01							01	05
	Processos cíveis - Ações de liberdade						01										06	08
	TOTAL GERAL						01	01	05	12	13	24	09	20			85	

Fonte: Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei.

5 - Bibliografia e Fontes Documentais:

1 - Fontes manuscritas e impressas:

Acervo de processos criminais pertencentes ao fundo do Cartório do Crime do Fórum de São João del-Rei. Arquivo do Museu Regional de São João del-Rei.

Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 16 de novembro de 1830. Documentos da Câmara Municipal de São João del-Rei.

2 - Referências bibliográficas:

Algranti, Leila Mezan. "Criminalidade escrava e controle social no Rio de Janeiro (1810-1821)". *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 18, nº Especial, p. 45-79, 1988.

Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Fausto, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

Flory, Thomas. *El Juez de Paz y el Jurado en el Brasil Imperial 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

Franco, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. São Paulo: Kairós, 1983.

Geertz, Clifford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Zahae, 1978.

Iglésias, Francisco. "Introdução". In: Marinho, José Antônio. *História do Movimento Político de 1842*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

_____. "Minas Gerais". In: Holanda, Sérgio Buarque de. (org). *História da Civilização Brasileira*. Vol 2, São Paulo: Difel, 1985.

- Lara, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- Libby, Douglas Cole. "Historiografia e a formação social escravista mineira". *Revista Acervo*, Rio de Janeiro, v. 3, n1, p.7-20, jan.jun. 1988.
- _____. "Força de trabalho e posse de escravos". In: *População e mão-de-obra Industrial na Província de Minas Gerais (1830-1889)*. Tese de doutoramento, USP. São Paulo, 1987.
- Machado, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e Escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- _____. "Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a História Social da escravidão". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, V.8, nº 16, p.45-79, 1988.
- Malheiro, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social*. Petrópolis, Vozes; Brasília: INL, 1976, V.I.
- Mauss, Marcel. "Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas". In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: EPU, 1974, V.II.
- Pinaud, João Luiz et. al. *Insurreição Negra e Justiça*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura: Ordem dos Advogados do Brasil. Seção Rio de Janeiro, 1987.